

VISTO.

De acordo com o teor do Parecer contido no Ofício em epígrafe, aproveito o ensejo para destacar dois aspectos que me parecem relevantes: **Primeiro**, a necessidade de guardar-se coerência e homogeneidade quanto à aplicação das normas gerais do Dec.-Lei n.º 2.300/86; **Segundo**, a necessidade de evitar-se que o Estatuto das Licitações do Estado, no que for de sua competência, seja repetitivo, confuso ou exagerado em relação ao texto, nem sempre claro e unívoco, do Estatuto Federal.

Para atingir ambas as finalidades, enfatizo a importância da missão do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 10.575, de 4 de novembro de 1987, na linha do que aponta o ilustre parecerista EUGÊNIO NORONHA LOPES (fls. 2 e 6).

Ao Gabinete

Em 2 de maio de 1986.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

VISTO. De acordo.
Ao Gabinete Civil.

Em 24 de maio de 1989

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Intimação de Atos Processuais. Procurador do Estado

Parecer, de Francesco Conte

Processos Judiciais — Intimação à Procuradoria Geral do Estado — Inaplicabilidade do Inciso IV, do Art. 44, da Lei Complementar n.º 15/80.

Sr. Procurador-Chefe da PG-11,
Dr. VALDIR FULCHI,

1. O ponto nodal do presente processo administrativo — oriundo da 8a. P.R. (Nova Friburgo) — gravita em torno da constitucionalidade da norma insculpida no inciso IV, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 15, de 15/11/1980 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).
2. A supra-aludida norma possui o seguinte teor:
“Art. 44 — São prerrogativas dos Procuradores do Estado: IV — tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem.”
3. A um relance d’olhos, logo se percebe que estamos diante de uma regra de **direito processual**, atinente à comunicação dos atos praticados no processo.
4. No tocante à definição de intimação, o Código de Processo Civil, em seu art. 234, dispõe, **in verbis**, que:
“Art. 234 — Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”
5. Importante ressaltar, a propósito, o preceito contido no art. 240, do referido diploma, que, textualmente, estabelece:
“Art. 240 — Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.”
6. O direito processual — na dicção de JOSÉ FREDERICO MARQUES — abrange as normas pertinentes “à atividade jurisdicional do Estado e à aplicação por este do direito objetivo em relação a uma pretensão”. (**in, Manual de Direito Processual Civil**, Saraiva, Vol. I, pág. 25).
7. Ora, a Constituição da República, em seu art. 22, inciso, I, preceitua, claramente, que:
“Art. 22 — Compete **privativamente** à União legislar sobre:
I — direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

8. A referência à competência privativa da União, para legislar sobre matéria de direito processual, só, por si, elide a possibilidade de concorrência ou supletividade.

9. Note-se — e o ponto é relevante — a concorrência legiferante, prevista no art. 24 da C.F., está limitada à edição de procedimentos em matéria processual, excluindo-se, por óbvio, as regras sobre comunicações dos atos praticados no processo (v.g., intimações).

10. Demais disso, os Estados-membros apenas e tão-somente poderão legislar sobre questões específicas de direito processual se forem autorizados por lei complementar. Na espécie, sabe-se, inexistente.

11. Em síntese: tratando-se de matéria de direito processual, o poder legiferante está dentro do espectro de competência privativa da União.

12. Se assim é, a meu sentir, afigura-se inconstitucional a norma inscrita no inciso IV, do art. 44, da Lei Complementar n.º 15, de 15.11.1980, dê que, no momento, em face da inexistência de permissivo legal (parágrafo único, do art. 22, da C.F.), o Estado-membro não pode legislar sobre matéria de direito processual.

13. Logo, a meu ver, o Procurador do Estado (de resto o procurador de qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno) não goza do privilégio de ser intimado pessoalmente."

14. Essa regra é perfurada pelas exceções previstas no art. 22, § 2.º, e art. 25, ambos da Lei n.º 6.830, de 22 de dezembro de 1980, no que tange, apenas, aos processos de execução fiscal.

15. A intimação pessoal, nos processos de execução fiscal, por criar privilégio, é de direito estrito, que não admite aplicação extensiva.

16. O benefício da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público, conforme ressumbra do teor do § 2.º do art. 236, do Código de Processo Civil: "A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

17. Ouça-se, a propósito do tema, E.D. MONIZ DE ARAGÃO, em escólio ao indigitado § 2.º do art. 236, do CPC:

"A intimação pessoal é restrita ao Ministério Público, não beneficiando a Fazenda Pública. As regras que abrem exceção não comportam interpretação ampliativa." (In, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Forense, 6a. ed., Vol. II, p. 331).

18. Observe-se que, em sede jurisprudencial, a questão não é virgem, posto já ter sido enfrentada pela segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.728-SP, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 95, págs. 445/447, sendo relator o Ministro LEITÃO DE ABREU.

19. Afina-se pelo mesmo diapasão o acórdão, unânime, proferido no julgamento do Agravo n.º 226.284, pela E. 6a. Câmara Cível do 1.º

Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais n.º 495, págs. 105 e 106.

20. Recorde-se, por mais, o verbete n.º 117 da Súmula da Jurisprudência Predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A regra do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil, não incide quando o Procurador da República funciona como advogado da União Federal, ressalvada a disposição inscrita no art. 25 da Lei n.º 6.830, de 1980."

21. À luz do que se expõe, é de se ver, tirante a hipótese de execução fiscal, o Procurador de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno não goza do privilégio de ser intimado pessoalmente dos atos processuais.

22. A comunicação dos atos processuais, em casos que tais, é, na Capital do Estado, feita pela só publicação no Diário Oficial (art. 236, caput) e, nas demais comarcas, na forma preconizada no art. 237, ambos do Código de Processo Civil.

23. Não é mal lembrar que o correto e adequado acompanhamento dos processos — para defesa eficiente dos interesses do Estado — constitui dever funcional do Procurador, de resto também de todos os advogados, no tocante ao patrocínio dos direitos dos seus clientes.

24. Sem embargo do ponto de vista expendido, por se tratar de matéria de natureza técnica, permito-me alvitrar a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado (PG-2), para a necessária uniformização procedimental, no atinente à questão em apreço.

25. É o que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1990.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Assistente

De acordo com a manifestação do Procurador Francesco Conte. Submeto o assunto à elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Rio, 20 de junho de 1990

VALDIR FULCHI
Procurador-Chefe